

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 079/2023

Pregão Eletrônico nº 025/2023

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PARA FORNECIMENTO DE LUBRIFICANTES, FILTROS E ARLA, PARA MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL.

Recorrentes: DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA e BRAMBILA TRUCK CENTER EIRELI.

Recorrido: Pregoeira da Prefeitura Municipal de Otacílio Costa.

1. Preliminares.

Trata-se de análise de Recurso interposto TEMPESTIVAMENTE contra a decisão desta Pregoeira quanto a classificação da proposta apresentada pela empresa CONCEITO COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI, vencedora no Lote 01, no Pregão Eletrônico nº 025/2023.

2. Da Tempestividade.

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema BLL compras, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção recursos.

Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

A empresa DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA, após aceitação da sua intenção de recurso, apresentou TEMPESTIVAMENTE, por meio do Sistema BLL compras, a sua razão recursal.

A empresa BRAMBILA TRUCK CENTER EIRELI, após aceitação de intenção de recurso, deixou de apresentar suas razões recursais, juntando apenas print de tela de site desconhecido.

3. Das razões do recurso.

A Recorrente trouxe em sua alegação o abaixo sucintamente transcrito:

(...) a licitante CONCEITO COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI declarada vencedora do lote 1, cotou as marcas HEXX LUB, RADNAQ, IPA e SPEEDY. Essas marcas figuram constantemente nos boletins de monitoramento dos lubrificantes da ANP com problemas de qualidade de seus produtos. Além disso, alguns itens as marcas não possuem o registro na ANP dos respectivos produtos que, conforme legislação vigente, é obrigatório. (...) Além disso, a marca IPA cotada no item 19 não tem nenhum registro de produtos na ANP. Por mais que esse item em si é isento de registro conforme a Resolução 804/2019 da ANP, a fabricante precisa ter registro. Se não tem nenhum produto registrado é possível que a empresa não tenha registro. (...) II – DO PEDIDO. Pelo exposto, e no que mais vier a ser suprido pelo vasto saber da Pregoeira e da equipe de apoio e assessoria jurídica, postulamos pelo acolhimento e apreciação do presente RECURSO, para que no mérito, seja desclassificada os itens da proposta da licitante CONCEITO COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI pelos motivos acima elencados e convocada a segunda colocada. A subscrevente cotou produtos de qualidade inclusive com homologação de montadora (documento anexo).

4. Das Contrarrazões.

Embora intimada a empresa CONCEITO COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI, deixou transcorrer o prazo sem apresentação de contrarrazões, encaminhando apenas um documento, supostamente emitido pela ANP – Agência Nacional do Petróleo, sem qualquer menção a que se refere.

5. Da análise do recurso.

Não é novidade que um dos princípios que regem a Administração Pública, no tocante às suas contratações, é o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, o qual nada mais é que uma garantia, tanto para o licitante quanto para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal, que determina que a Administração Pública **deve** observância às regras por ela lançadas no instrumento convocatório que rege a licitação.

Vale a transcrição de ensinamento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União: *“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.* (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Salienta-se: o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório OBRIGA A ADMINISTRAÇÃO E O LICITANTE A OBSERVAREM AS REGRAS E CONDIÇÕES PREVIAMENTE. E EXPRESSAMENTE ESTABELECIDAS NO EDITAL.

No caso dos autos, insurge-se a recorrente contra a classificação da empresa CONCEITO COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI, informando que os itens cotados não atendem os termos do edital, especificamente quanto a qualidade, bem como, por um dos itens cotados, não ter registro na ANP em desacordo ao que consta no edital.

Pois bem, o edital de licitação no Termo de Referência (Anexo II), em seus itens 2.7 e 2.8, estabelecem requisitos específicos de qualidade para os produtos a serem fornecidos, senão vejamos:

(...) 2.7. O produto cotado deverá ser de boa qualidade e atender eficazmente à finalidade que dele naturalmente se espera, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor;
2.8. Todos os produtos cotados devem estar devidamente registrados na Agência Nacional de Petróleo – ANP;

Conforme exposto pela recorrente e conferido por esta Pregoeira, vários produtos das marcas HEXX LUB, RADNAQ e SPEEDY constam nas listagens de produtos não conformes com a relação à qualidade ANP, inclusive alguns dos cotados pela recorrida.

Portanto, a não conformidade dos óleos cotados pela empresa CONCEITO COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI, com os requisitos de qualidade estabelecidos no edital representa uma clara violação dos critérios estabelecidos para a participação e classificação no processo licitatório.

Deste modo, aceitar os produtos cotados pela empresa que constam nos boletins de monitoramento dos lubrificantes da ANP com problemas de qualidade de seus produtos poderia causar prejuízos substanciais à Administração Pública, comprometendo a qualidade dos produtos ou serviços a serem fornecidos à sociedade.

Ademais, o item 19 cotado pela recorrida não possui registro na ANP, razão pela qual, só por esse motivo, a empresa já estaria desclassificada do lote.

Diante do exposto, em se tratando de exigência expressa do Edital e, vinculado à manifestação do Setor Requisitante e elaborador do descritivo dos itens ora solicitados, medida outra não resta a essa Pregoeira se não de exercer juízo de retratação para DESCCLASSIFICAR a proposta de preço acima identificada, por não atender ao descritivo do edital.

Tal medida coaduna-se com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo do certame. De fato, as empresas que cotam suas propostas em total consonância com o Edital não podem ser preteridas em razão da aceitação da proposta que não esteja plenamente de acordo com as exigências editalícias, sob pena de expressa ofensa ao princípio da isonomia.

6. Decisão.

Diante de todo o exposto, não cabe a essa Pregoeira utilizar-se de práticas que restrinjam a competitividade, ou ofereçam tratamento desigual aos concorrentes, vinculado ao descritivo do setor requisitante e aliado às normas e princípios aplicáveis à espécie, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA para desclassificar a proposta da empresa CONCEITO COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI.

Otacílio Costa/SC, 28 de setembro de 2023.

Roveni de Lurdes Hamann
Pregoeira